

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RENATA ZANETE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025.339/2025

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 –
Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 164 da Lei nº 14.133/2021
c/c o item 13.1 do Edital, porquanto possui flagrantes ilegalidades que ensejam a sua
alteração e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e
motivos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação
pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo de “*até 3
(três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”, nos termos do art. 164, caput,
da Lei nº 14.133/2021, e do item 13.1 do Edital.

Desta feita, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota
no dia 06/02/2026 (sexta-feira), terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura
da sessão pública, que ocorrerá no dia 11/02/2026 (quarta-feira) às 09h01, ocasião em
que estará devidamente protocolada, devendo ser recebida e devidamente analisada
por Vossa Senhoria.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a Impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto o *“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, licenças de software, contratação de serviços continuados de telecomunicações e operação de rede de dados, compreendendo a provisão, implantação, operação, gerenciamento, monitoramento e suporte técnico de infraestrutura ativa e passiva de comunicação, com interconexão permanente entre câmeras de vídeo monitoramento e o centro de controle e operações, incluindo configuração e gestão de VLANs e VPNs, roteamento, políticas de QoS, garantia de banda, disponibilidade do serviço e suporte operacional contínuo, que irão compor a estrutura do sistema de vídeo monitoramento municipal, bem como o parque de equipamentos necessários e correspondentes, em atendimento as demandas de implantação de uma central de monitoramento da Prefeitura Municipal de São Mateus”*, nos termos do item 1.1 do Edital.

Após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com algumas irregularidades, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

Em primeiro lugar, o Edital veda injustificadamente a participação de empresas em regime de consórcio e subcontratação, restringindo a competitividade do certame e direcionando a licitação a uma pequena parcela do mercado.

Em segundo lugar, foram constatadas omissões no Edital e seus anexos, que impossibilitam a elaboração de propostas assertivas pelas licitantes interessadas, na medida em que não foram veiculadas as especificações técnicas mínimas dos itens que compõem o Edital.

Em terceiro e último lugar, o Edital possui vício que ofende o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 389 do Código Civil, em consonância com o art. 89 da Lei 14.133/2021, por deixar de prever critérios de correção monetária e de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA DE SUBCONTRATAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – ITENS 10.24.5, 10.24.6 E 10.25.2.6 DO ANEXO I E ITENS 3.21.5 E 3.21.6 DO ANEXO III:

Em primeiro lugar, verifica-se grave ilegalidade de vedação à participação de empresas em regime de consórcio e de subcontratação, conforme disposição dos itens 10.24.5, 10.24.6 e 10.25.2.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e 3.21.5 e 3.21.6 da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo III do Edital):

10.24.5.	Para esta licitação, não será permitida a subcontratação.
10.24.6.	Para este pregão, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

(fl. 29 do instrumento convocatório – Termo de Referência)

10.25.2.	Não poderão participar desta licitação:
10.25.2.6.	Empresas reunidas em consórcio

(fl. 29 do instrumento convocatório – Termo de Referência)

3.21.5	Para esta licitação, não será permitida a subcontratação.
3.21.6	Para este pregão, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

(fl. 59 do instrumento convocatório – Minuta de Contrato)

Tais exigências foram veiculadas em uma contratação que tem como critério de julgamento o “menor preço global” (item 1.2 do Edital), intentando a **contratação de uma única licitante que preste a completude do objeto.**

Além disso, pretende-se um registro de preços amplo, que contemple a aquisição de diversos tipos de equipamentos e a contratação de serviços de natureza manifestamente distinta. Em outras palavras, exige-se que uma só empresa seja apta a fornecer uma ampla gama de itens e prestar inúmeros serviços continuados de telecomunicações e operação de rede de dados, em uma contratação que **ultrapassa o valor estimado de R\$ 14 milhões.**

Nessa esteira, manter a contratação da forma em que está diminuirá significativamente a competitividade do certame, na medida em que provavelmente nenhuma empresa será apta a prestar a completude do objeto licitado. Ou, na “melhor” hipótese, direcionará a licitação a uma pequena parcela do mercado, encarecendo a contratação e onerando os cofres públicos.

Relembra-se, inicialmente, que o art. 15, da Lei nº 14.133/2021, consagra, como regra geral, a **admissibilidade da participação de consórcios** em processos licitatórios:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:”

É evidente que se fosse permitido que uma empresa ofertasse proposta apenas em sua área de *expertise*, esta conseguiria praticar preços mais competitivos, o que não será possível com a contratação por menor preço global. O Edital deve ser expresso em admitir a reunião de empresas para a prestação deste serviço, bem como a subcontratação, prestigiando a competitividade do certame.

Além disso, conforme se observa dos itens 10.24.5, 10.24.6 e 10.25.2.6 do Termo de Referência, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS vedou a subcontratação e a reunião de empresas em regime de consórcio **sem apresentar qualquer justificativa** para tanto.

Na prática, a vedação à participação de consórcios apenas é admitida se devidamente justificada no processo licitatório, após ser “*antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto*”¹.

Além de restringir significativamente a competitividade do certame, afronta-se o princípio da motivação². Tal princípio, no âmbito das licitações e contratos administrativos, determina que a Administração Pública justifique os atos praticados nas fases do processo licitatório.

O c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem entendimento sedimentado de que o Administrador é obrigado a prever a participação de consórcios e a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 296.

² O entendimento do c. TCU é consolidado no sentido de que a vedação à participação de consórcios e subcontratação em certames licitatórios deve ser devidamente fundamentada, com base em critérios técnicos e razoáveis, sob pena de **restrição à competitividade do certame**: TCU – Acórdão 3654/2012 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer – DJe. 22.05.2012; TCU – Acórdão 11196/2011 – Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman – DJe. 22.11.2011.

subcontratação na hipótese de objeto de complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes:

“Em licitações de serviços diversos em contrato único, a permissão de **formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto”.**³

* * * * *

“1.8.1.1. a vedação à participação de empresas em consórcio, na forma do item 3.1 do edital, **restringe o universo de possíveis participantes e impede a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o objeto envolve a prestação de serviços de naturezas distintas** (transporte escolar e desenvolvimento de sistema de TI), o que caracteriza afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário⁴);⁵

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento recente, firmou tese a respeito da impossibilidade de restringir injustificadamente a participação de empresas em consórcio:

“VII – Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93. Isto porque como bem ressaltado na sentença “o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa”. A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

VIII – Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital.

IX – Também como bem ressaltado na sentença “não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido”. Ademais, não consta no

³ TCU - Acórdão nº 10264/2018 - Rel.^a Min.^a Ana Arraes – DJe. 23.10.2018.

⁴ “Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa”. (TCU - Acórdão 1094/2004 – Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman – DJe. 04.08.2004)

⁵ TCU - Acórdão 1328/2022 – Plenário - Rel. Min. Weder de Oliveira – DJe. 08.06.2022. *Grifamos e sublinhamos.*

edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas”.⁶

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**”⁷

Permitir a participação de consórcios e a subcontratação de percentual do objeto do contrato **implicaria na possibilidade de que empresas de diferentes especialidades se unissem para formular proposta** – o que representaria também possível redução de preços e o substancial aumento no universo de potenciais licitantes.

Tanto é assim que o item 2.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato (Anexo III do Edital) admitiram a subcontratação mediante autorização expressa da Contratante, contrariamente às exigências editalícias ora combatidas:

2.6 Admite Subcontratação: É admitida a subcontratação do objeto contratual com autorização expressa da Contratante.

(fl. 17 do Anexo I do Edital – Termo de Referência)

4 CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.12 É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, salvo mediante análise e eventual autorização expressa do CONTRATANTE.

(fl. 59 do Anexo III do Edital – Minuta de Contrato)

⁶ STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 1.455.704/RS - Segunda Turma - Rel.: Min. Francisco Falcão - DJe 16.03.2023.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2019, p. 833. *Grifamos e sublinhamos.*

Sempre com o máximo respeito, a manutenção das vedações ora impugnadas, nos termos dispostos, diminui a competitividade do certame e o direciona a uma pequena parcela de fornecedores do mercado.

Assim, visando única e exclusivamente a ampliação da ampla competitividade do certame, bem como a observância aos princípios da economicidade e da eficiência das contratações, a permissão de participação de empresas reunidas sob consórcio para a execução do objeto, bem como a subcontratação, é medida que se espera por parte do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

2.2. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS ITENS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ITEM 10.21.1 DO ANEXO I - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO:

Em segundo lugar, da análise do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos, é possível verificar que não foram veiculadas as especificações técnicas mínimas dos itens que compõem o Edital.

O item 10.21.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), dispõe que “*Os itens que compõe este Edital devem atender às especificações técnicas mínimas descritas no ANEXO I deste Termo de Referência*”. Contudo, o Anexo I do Termo de Referência não veiculou a especificações técnicas dos itens, mas sim a matriz de risco:

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA	
MATRIZ DE RISCO – REGISTRO DE PREÇOS	
Objeto: Contratação futura e eventual de empresa especializada para fornecimento, instalação, suporte, licenças e serviços para Sistema Municipal de Vídeo Monitoramento.	
2. Descrição Geral do Objeto Contratação futura e eventual de empresa para fornecimento de equipamentos, materiais, licenças de software, instalação, configuração, suporte técnico e serviços contínuos que irão compor e manter a infraestrutura do Sistema de Vídeo Monitoramento Municipal , mediante Sistema de Registro de Preços , conforme especificações técnicas, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	
3. Justificativa da Contratação	
Item	Detalhamento
Problema/necessidade	Expansão, modernização e manutenção do sistema municipal de vídeo monitoramento.
Fundamentação	Melhoria da segurança urbana, prevenção de delitos, integração com órgãos de segurança, monitoramento de tráfego etc.
Benefícios esperados	Aumento da eficiência operacional; cobertura ampliada; redução de custos com manutenção corretiva; compatibilidade tecnológica.

4. Modalidade e Regime de Fornecimento

Aspecto	Definição
Modalidade	Pregão Eletrônico / Registro de Preços
Tipo de julgamento	Menor preço por item ou por lote
Critério	Menor preço unitário
Vigência da ata	12 meses, prorrogáveis conforme legislação
Entrega	Sob demanda, conforme Ordens de Fornecimento

13. Riscos e Mitigações

Risco	Probabilidade	Impacto	Mitigação
Equipamento incompatível	Médio	Alto	Exigir conformidade ONVIF e testes prévios
Atraso em entregas	Médio	Médio	Penalidades contratuais e cronograma
Falhas em gravação	Alto	Alto	Redundância e monitoramento contínuo

(fl. 41 do Anexo I do Termo de Referência – Matriz de Risco)

Cediço que as especificações técnicas dos itens serão levadas em consideração pelas licitantes no momento da formulação de suas propostas. Inclusive, as informações necessárias para a elaboração da proposta constituem exigência legal, nos termos do art. 24, da Lei nº 14.133/2021⁸.

Nessa toada, é indispensável às licitantes que sejam disponibilizadas e indicadas com precisão as especificações e informações necessárias para que as licitantes saibam exatamente o que deverá ser providenciado para a execução do objeto, sem margem para interpretações dúbias ou genéricas.

Informações como estas são de extrema relevância e devem constar necessariamente no Edital. Não havendo definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado, o certame pode ser anulado. Esta é a posição do c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”⁹

Estas omissões da Administração em relação aos requisitos mínimos a serem observados pelos equipamentos a serem adquiridos, tende, como resultado, à aquisição de produtos de qualidade inferior, com vistas a reduzir o valor global da proposta.

⁸ Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**, e, nesse caso: (...).

⁹ TCU - Acórdão 1556/2007 - Plenário - Rel. Min. Ubiratan Aguiar – DJe. 08.08.2007.

O Professor JORGE ULISSES JACOBY entende que a Administração Pública tem o dever legal de garantir a qualidade dos itens que adquire. O descumprimento dessa incumbência pelos servidores públicos pode, inclusive, levá-los à prática de ato ímprobo, pela ausência de parcimônia com gestão da coisa pública (cf. arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992). Nesse sentido:

“A administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória. Aliás, no pregão, muito criticado por apressar a licitação sem garantir a qualidade, a regra foi tão destacada que a própria lei só admite considerar como comum um objeto se for possível descrevê-lo assegurando a qualidade”.¹⁰

Cabe destacar que o Edital, incluindo seus anexos, é documento a ser elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

A omissão de elementos de natureza técnica ou normativa que sejam relevantes para a formulação da proposta no certame afronta o disposto nos termos do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

Por óbvio, a ausência de tais informações pode ensejar a contratação de serviços e a aquisição de equipamentos que não satisfaçam às necessidades do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, com qualidade e funcionalidade inferior ao esperado, comprometendo-se o interesse público envolvido na presente contratação.

Assim, em se tratando de informações essenciais para formulação de proposta e posterior participação no certame, devem ser complementadas as informações constantes no Edital e seus anexos, como meio de possibilitar previsibilidade e segurança jurídica às licitantes interessadas e, conseqüentemente, viabilizar a contratação mais vantajosa para a Administração.

À retificação do Edital deve seguir a sua republicação e a redesignação de data de abertura da sessão pública.

¹⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. *Grifamos e sublinhamos.*

2.3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS PARA PAGAMENTO EM ATRASO – OFENSA AO ART. 92, V, DA Lei Nº 14.133/2021, E AO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 89 DA LEI Nº 14.133/2021:

Em terceiro e último lugar, é evidente a existência de ilegalidades no instrumento convocatório por deixar de prever critério de correção monetária e de juros moratórios por eventuais atrasos nos pagamentos realizados à Contratada.

A omissão nesse tocante está no item 15 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e na Cláusula Sexta da Minuta do Contrato (Anexo III), que tratam das regras e condições de pagamento da Contratada.

Inicialmente, a omissão afronta o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que são necessários em todo contrato critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

“Art. 92. São **necessárias em todo contrato** cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**”

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“13) Critérios de atualização monetária (inc. V)

Em princípio, a atualização monetária é incabível nos contratos administrativos. Mas poderá tornar-se exigível nas hipóteses em que for superado o prazo contratualmente estabelecido para a liquidação do pagamento devido ao credor”¹¹

Adicionalmente, a necessidade de previsão de juros moratórios decorre da interpretação do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que “[o]s contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 1233. *Grifamos e sublinhamos*.

Assim é que se aplica supletivamente a disposição contida no art. 389 do Código Civil:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, **mais juros**, atualização monetária e honorários de advogado.”

É evidente, nesse sentido, que o Edital, seus anexos e a Minuta de Contrato devem prever critérios de correção monetária e de juros moratórios por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública, o que não foi feito no presente certame.

Ora, correção monetária consiste em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Ao tempo que não se confunde com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso. De modo que se faz necessário contemplar ambas as previsões, a **correção monetária** e os **juros**.

Essa matéria era abordada no mesmo sentido pela Lei nº 8.666/1993, sendo que o entendimento jurisprudencial e doutrinário se assentou nesse sentido – pelo que deve ser igualmente levado em consideração no caso concreto:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA PREVISTA EM CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CABIMENTO. PAGAMENTOS EM ATRASO. **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO** PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS OS BOLETINS DE MEDIÇÃO. **INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE ATRASO DE REPASSES FEDERAIS. DESCABIMENTO.

(...) **Os juros de mora decorrem da previsão contida no art. 389, do CC, aplicado supletivamente por força do art. 54, da lei de licitações, tendo como termo inicial o 1º dia subsequente ao do vencimento, ou seja, 30 dias (art. 40, XIV, ‘a’, Lei 8.666/93), contados do adimplemento de cada parcela** - que, segundo o art. 73, I, da Lei 8.666/93, se dá após a medição (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). É que, no caso, incide o art. 397, do CC, segundo o qual dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”, também por aplicação supletiva.

Por outro lado, a **correção monetária, que deve incidir mesmo na ausência de previsão contratual, por ter como objetivo a preservação do “valor do contrato em razão da inflação”** – serve

ela apenas para garantir o poder aquisitivo da moeda corroída pelo processo inflacionário –, tem como termo inicial, não o dia subsequente ao do vencimento da parcela, mas a data do adimplemento da obrigação pelo contratado até o efetivo pagamento, por força do disposto no art. 55, III, da Lei de Licitações.”¹²

* * * * *

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

(...) **Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.**

(...) (a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS **providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93.**”¹³

* * * * *

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;

2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;

3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;

¹² TJRS - AC nº 5000337-09.2019.8.21.0120 - 22ª Câmara Cível - Rel.ª: Des.ª Marilene Bonzanini - DJe. 24.03.2022. *Grifamos e sublinhamos.*

¹³ TCE/PR - Acórdão nº 1458/21 - Tribunal Pleno - Rel.: Cons. José Durval Mattos do Amaral - DJe. 24.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.”¹⁴

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do instrumento convocatório, que deve passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação de **juros moratórios e correção monetária** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 389 do CC, c/c art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que as licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras por eventuais atrasos no pagamento, o que certamente afeta a formulação da proposta.

3. **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:**

Cabe ressaltar, por fim, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resulte em flagrante prejuízo ao erário.

4. **PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a)** a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 11/02/2026 (quarta-feira) às 09h01.

¹⁴ TCE/SP - TC nº 007625.989.21-5 - Plenário - Rel.: Cons. Dimas Ramalho - DJe. 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:

i. Retificar os itens 10.24.5, 10.24.6 e 10.25.2.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e 3.21.5 e 3.21.6 da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo III do Edital), para retirar a vedação injustificada da participação de empresas em regime de consórcio e de subcontratação;

ii. Complementar o Edital e seus anexos para que passe a constar as especificações técnicas dos itens que compõem a licitação;

iii. Incluir no item 15, do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e na Cláusula Sexta da Minuta do Contrato (Anexo III do Edital), critérios de correção monetária e de juros moratórios por eventuais atrasos nos pagamentos feitos à Contratada.

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba/PR para São Mateus/ES, 06 de fevereiro de 2026.

JACQUELINE M. FELISBINO

Representante Legal

CPF nº 659.272.819-15